

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 737/68 - CES

INTERESSADO: HENRIQUE TURNER - Secretário Extraordinário para os assuntos da Casa Civil do Senhor Governador do Estado

ASSUNTO : Relatório referente a correição realizada no Colégio MMDC

RELATORA : Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO.

P A R E C E R 49/68 - CEM, COMPLEMENTAR A INDICAÇÃO N° 3/68-CEM

Voltou-nos às mãos o processo CEE 737/68, instruído do material solicitado à Assessoria do Planejamento deste Conselho, e por aquele órgão eficientemente coletado e organizado.

O levantamento dos pareceres sobre jubilação revelou que sobre o assunto, existem cinco manifestações do CEE e igual número do CEE. Apenas dois, entre eles* referem-se especificamente à escola média. Outros seis dizem respeito à escola superior e os demais, ambos aprovados pela Comissão de Legislação e Normas do CEE. Tratam de interpretação geral do Art. 18.

Examinado esse material, ocorreram-nos as seguintes observações, que trazemos à consideração dos nobres colegas:

1 - Sobre o significado do Art. 16 da LDB:

O Art. 18 da LDB foi interpretado, no parecer CEE n- 109/63 como representando "o propósito de uma profícua aplicação dos dinheiros públicos em favor dos alunos economicamente necessitados e, ao menos, de todos de nível intelectual razoável".

A Constituição Federal de 1967 parece corroborar tal, interpretação quando faz depender o ensino oficial gratuito, ulterior ao princípio * tanto do efetivo aproveitamento" quanto da falta ou insuficiência de recursos" do aluno (Art. 167 § 3º, item III).

No âmbito do Estado de São Paulo, em que o ensino, oficial é gratuito em todos os graus (Constituição Estadual, 1967, Art, 124-j § 22), caberia ainda tal interpretação? Julgamos que sim. Isso porque se a escola pública pode receber indistintamente aos que a procuram, sejam ou não carentes de recursos, ponderável parcela da população só a ela pode recorrer, exatamente por falta de recursos. E não há sobra de vagas nas instituições oficiais. Conservar nelas aqueles que não demonstram conveniente aproveitamento seria nas palavras do relator do Parecer n° 30/65(da Consultoria Jurídica deste CEE) "represar sua função social".

Fazê-lo, seria impedir o "eventual aproveitamento de verdadeiros valores", talvez igualmente ou mais necessitados que os que lá ficariam. O mesmo parecer diz ainda que foi "exatamente em razão da pobreza comum em nosso meio social que o dispositivo foi escrito na lei".

Suponhamos, entretanto uma "idade de ouro" do ensino público, em que suas vagas ultrapassassem o número de candidatos a elas. Restaria ainda saber se a causa das sucessivas repetências seria eliminada apenas pela permissão de continuá-las indefinidamente. Verificar porque alguns não querem ou não podem seguir a seriação normal da escolaridade, independentemente de problemas financeiros. E verificando promover o reajustamento de tais alunos à vida escolar e ao ambiente em que vivem pelos meios adequados: seja seu encaminhamento a outras escolas ou atividades mais de acordo com suas aptidões, seja a organização de classes especiais ou de recuperação, tudo de acordo com as causas encontradas. A simples permanência dos duplamente reprovados nas mesmas classes apenas vem a agravar seus problemas e não resolvê-los se não forem devidamente atacadas suas reais dificuldades.

Também não resolveria o problema do "parasitismo" escolar ao qual se referia o Prof. Almeida Júnior (citado à pág. 3 da Indicação nº 3/68 desta Câmara), pois como diz o Conselheiro Vandick Londres Nóbrega (Parecer da CLN do CFE - nº 448/67) t "Esse art. 18 também visou a que os chamados "estudantes profissionais" encontrem um à consecução de seus desígnios".

Concluindo: O Art. 18 da LDB, a nosso ver, procura combinar critério econômico e pedagógico. Como garantia de aproveitamento de maior número de vagas em escola pública, dá preferência, para seu preenchimento, àqueles que efetivamente apresentam condições para dela beneficiar-se. Permitindo uma reprovação em cada série procura atender aos casos "acidentais" se assim podemos qualificá-los. Proibindo a dupla reprovação utilizam-a como critério para julgar da inadaptação do aluno ao sistema de escolas públicas sejam quais forem suas causas,

2 - Sobre a aplicação do Art. 18 a escolas médias:

2.1 Os pareceres sobre aplicação do Art. 18 da LDB a escolas superiores versam sobre o conceito de "conjunto de disciplinas". Essa dificuldade à primeira vista parece não existir na escola média, considerada como "curso seriado" conforme os Arts. 35, § 35, 36 e 37 da LDB. E o que afirma o Parecer nº 30/65 da Consultoria Jurídica do CEE de São Paulo, dizendo também que "não há dificuldade para a aplicação do disposto no Art. 18" a escolas médias. A declaração é no Parecer 91/63 da Câmara de Legislação e Normas do CPE que diz; "Tratando-se de curso enunciado (do art. 18) vale por si mesmo".

A mesma disposição, entretanto, acrescenta:

"Quando estiver prevista a promoção por dependência e o aluno for promovido à série seguinte é claro que não se considera reprovado na série anterior".

De onde podemos concluir que:

a - Em escola média não se cogitará de "conjunto de disciplinas" para aplicação do Art. 18 da LDB, mas sim de dupla reprovação "em qualquer série".

A proposito do assunto, entretanto, cumpre lembrar que enquanto a escola média for subdividida, em vários ramos ou tipos (ginásios ou colégios comuns técnicos e outros), cada um deles contem vários "conjuntos de disciplineis", embora incluam matérias comuns. Conviria considerar tal problema, para fins de regulamentação do Art. 18.

b - Em escola média que venha a ter, em Fermento Interno aprovado pelos poderes competentes, o sistema de dependência, o aluno promovido, mas dependente não será considerado reprovado na série anterior.

E nossa opinião, entretanto que a definição de aluno reprovado deverá ser explícita no Regimento e vinculada ao prazo previsto para aprovação nas disciplinas de que depende.

2.2 - O parecer da CLN do CFE nº 109/63 levanta a hipótese de que em alguma localidade do país exista apenas um único estabelecimento de ensino, sendo este oficial e tendo vagas, e nele ocorra a dobrada repetição de uma série. Lembrando o dispositivo constitucional segundo o qual "a educação é direito de todos", diz o relator da conveniência de que seja permitido fique ao juízo do Diretor da escola a "rematrícula de um tal aluno, desde que ela não venha a prejudicar a oportunidade de matrícula a qualquer outro estudante". Prossegue o parecer:

"O essencial será, sempre, assegurar-se preferência de matrícula aos alunos não maculados por uma dupla reprovação".

Exigir-se-ia em tal caso que a decisão fosse devidamente motivada pelo Diretor, comunicada a autoridade superior e por esta homologada, se reconhecida como procedente (Parecer CPE - CLN nº 109/63). De onde podemos concluir que pode ser assegurada a exceção, mediante as cautelas do Parecer citado, às escolas médias nas condições específicas que ele refere.

2.3 - O parecer deste Conselho Estadual, nº 82/63, de que foi relator o seu atual Presidente, Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, baseado no princípio de irretroatividade da Lei (Constituição Federal, Art. 141, § 3º) firma o princípio de que os efeitos do Art. 18 não atingem alunos matriculados antes da vigência da LDB Assim também o entende o parecer 179/63 da CLN do CFE

E evidente que o princípio aplica-se tanto à escola superior quanto à escola média, Seria conveniente, entretanto, explicitar, em disposições futuras que somente alunos reprovados duas vezes na mesma série, depois da vigência da LDB, serão atingidos pelo disposto no Art. 18.

2.4 - Tratando da possibilidade da admissão de alunos jubilados em Colégio que tenha vagas suficientes, o parecer das CREPEM deste Conselho (nº 108/64) não aceitou a exceção, decidindo pela aplicação rigorosa do Art. 18.

Conclui-se, pois, que a simples existência de vagas não exime o Colégio de aplicar o princípio da jubilação.

2.5 - Aluno reprovado e jubilado em escola média que solicitou rematrícula e não foi atendido, recorreu da medida ao Ministério da Educação, atribuindo seu insucesso nos exames à prestação de dezoito meses de Serviço Militar. Embora a Assessoria Técnica do MEC recomendasse seu atendimento considerando o caso como excepcional, o CFE consultado, encaminha o caso ao Conselho Estadual do estado em que se deu o fato, citando o parecer 109/63 (acima referido) e preferindo que o MEC solucionou o caso por meio de bolsa de estudos concedida ao aluno, reconhecidas as precárias condições econômicas do mesmo.

Podemos assim concluir que condições tais como pobreza e prestação de serviço militar não foram consideradas, até agora, como impedimento para que se cumpra o disposto no Art. 18. Por extensão diríamos que o Art. 18 deve ser aplicado, seja qual for o motivo da dupla reprovação.

3 - Resumindo:

O exame dos pareceres do CPE e do CEE de São Paulo trouxe valiosos subsídios ao assunto em tela:

a - para o esclarecimento do significado do Art. 18 da LDB;

b - para a solução de muitos dos problemas, já por nós levantados* quanto à aplicação do dispositivo em escolas médias, como sejam: o da irretroatividade da lei; de sua aplicação em regime de dependência da sua vigência quando existam vagas e diante de causas ou circunstâncias variadas,

c - para o levantamento de outras questões relacionadas ao assunto como sejam: o regime seriado do curso médio e o caso excepcional de um único estabelecimento oficial na localidade.

Essas as Considerações que trago ao exame e crítica dos nobres Conselheiros da Câmara do Ensino Médio.

São Paulo, 21 de outubro de 1968.

As. Cons. Amélia A. Domingues de Castro

Relatora

Aprovado por Unanimidade na 12ª sessão extra, ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 4 de dezembro de 1968.

As. Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi Presidente da CEM.